



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 166 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/683/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201300349
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIA AURILEIDE LIMA FERNANDES - ME
AUTUANTE: Ionete Luciano Farias
MATRÍCULA: 075500-1-4
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2. Acusação versa sobre falta de recolhimento de ICMS antecipado incidente na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento – ICMS antecipado**, na ocasião da fiscalização foram apresentadas notas fiscais que não constam no sistema cometa a selagem nem o recolhimento dos referidos impostos. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2012.32238, objetivando executar **diligência fiscal restrita**, referente ao período de 08/09/2010 a 24/10/2012, junto ao contribuinte *Maria Aurileide Lima Fernandes*. Auto de infração lavrado em 10/01/2013 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201300349-5, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2012.32238, termo de intimação nº. 2012.30769, dados da NF-e às fls. 08/66, notas fiscais à fl. 67/85, termo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de juntada à fl. 124, A.R. à fl. 125, termo de revelia à fl. 126, despacho à fl. 127. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM INTIMADO PELO T. DE INTIMAÇÃO 2012.30769 A APRESENTAR OS DANFE'S RELACIONADOS EM ANEXO, JUNTAMENTE COM OS DAE'S DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO, NÃO O FAZENDO, E NÃO CONSTANDO O PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO, LAVRAMOS ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.990,23
Multa	R\$ 6.990,23
TOTAL	R\$ 13.980,46

Às informações complementares, o agente fiscal asseverou que em cumprimento a ordem de serviço nº 2012.32238, realizou auditoria junto ao contribuinte, constatando que as notas fiscais eletrônicas (DANFES) da operação não constavam no sistema cometa a respectiva selagem nem o recolhimento dos referidos impostos.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 15/01/2013 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 124/125 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** face a redução da multa em razão de que o contribuinte está enquadrado no regime diferenciado de microempresa, no qual o não pagamento do tributo se configura em atraso e não em falta de recolhimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.990,23
Multa	R\$ 3.495,11
TOTAL	R\$ 10.485,34

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 12/05/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 296/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 144/145.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA AURILEIDE LIMA FERNANDES**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201300349-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento - ICMS antecipado**, referente aos exercícios de 08/09/2010 a 24/10/2012 no valor de R\$ 13.980,46.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos *jure et facto* colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

2. Da Parcial Procedência

Vale salientar, *mutatis mutandis*, que o Decreto 26.594/02 alterou a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento quando se trata de empresa enquadrada em regime diferenciado de micro empresa, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

IV- em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.990,23
Multa	R\$ 3.495,11
TOTAL	R\$ 10.485,34

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

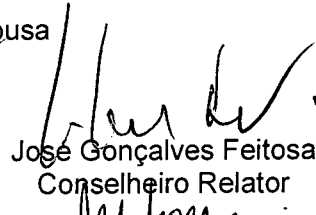
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MARIA AURILEIDE LIMA FERNANDES**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento do crédito tributário, constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.


Francisca Malta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

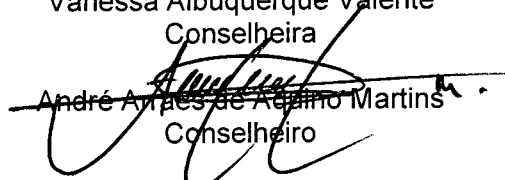

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Araes Rocha
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aguiar Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado